

Processo nº 288/2006

Data : 27 de Julho de 2006

- Assuntos:**
- Identificação do arguido
 - Identidade real
 - Prova vinculada
 - Reenvio não próprio
 - Revogação da sentença absolutória
 - Aplicação da pena
 - Princípio da garantia do duplo grau de jurisdição

Sumário

1. Qualquer arguido, nomeadamente no interrogatório judicial e no julgamento, fica obrigado de declarar, a sua identificação, e de declarar a verdadeira identificação. A não declarar incorrerá na responsabilidade criminal pela desobediência, e a não dizer a verdade incorreria a responsabilidade criminal pelas falsas declarações.
2. Não é lícito para o Tribunal afirmar, depois do julgamento feito, que não foi possível identificar o arguido, sob pena de um procedimento criminal ilícito ou nulo, pela falta das formalidades essenciais.
3. A declaração de identidade do arguido presume-se ser verdadeira, por estar sujeita a uma cominação de

responsabilidade criminal: a falsas declarações sobre a identidade.

4. Havendo, para além da declaração do arguido sobre o seu nome, outras provas que poderiam servir para a formação da convicção do tribunal, tais como, em normais casos, o registo de impressões digitais, fotografia do arguido - prova documental, uma verdadeira prova vinculativa, cuja força probatória só pode ser afastada com fundamento da sua falsidade.
5. São prova vinculada os elementos fácticos de que se demonstra a pessoa que, naquelas circunstâncias de tempo, lugar e modo, apresentou para identificar-se o documento de viagem em causa e foi detida pela agente policial que a interceptou e após a sua identidade por escrito aquela pessoa que tinha sido constituída como arguida, pessoa essa que teria fisicamente identificada, mesmo que estivesse fora o conhecimento da sua identidade nominal real.
6. Revogando a decisão absolutória, não pode o Tribunal de recurso aplicar ao arguido, que devia ser condenado pela prática do crime acusado, uma pena concreta, sob pena de privar de um segundo grau de apreciação e de jurisdição na sindicância e reapreciação da pena.

O Relator,

Choi Mou Pan

Processo n° 288/2006

Recorrente: Ministério Público

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

O arguido A respondeu nos autos do Processo Comum singular n° CR2-05-0298-PCS perante o Tribunal Judicial de Base.

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal proferiu sentença decidindo:

- Absolver a arguida pela prática de um crime de Falsificação de documentos p. p. p. artigo 11° n. 3° da Lei n.° 2/90/M de 3 de Maio, modificado pela Lei n.° 8/97/M de 4 de Agosto e de um crime de Falsas declarações sobre a identidade p. p. p. artigo 12° n. 1° da Lei n.° 2/90/M de 3 de Maio, modificado pela Lei n.° 8/97/M de 4 de Agosto.
- Condenar a arguida pela prática de um crime de desobediência p. p. p. artigo 312° n. 1° alínea b) do Código Penal, na pena de multa de 45 dias, a razão diária de MOP\$80,00, fazendo totalmente MOP\$3,600, ou em alternativa, 30 dias de pena.

Inconformando com a decisão absolutória, recorreu o Ministério Público, que apresentou a sua motivação, de fls. 62 a 70 dos autos, que se dá por reproduzida para todos efeitos legais.

Ao recurso do Ministério Público, o arguido não respondeu.

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“Inconformando com a douta sentença proferida nos autos que decidiu absolver a arguida da prática de crime de falsas declarações sobre a identidade p.p. pelo artº 12º n.º 1 da Lei nº 2/90/M, com alteração dada pela Lei n.º 8/97/M, vem o Ministério Público interpor recurso.

Acompanhamos, na sua essencialidade, as judiciosas considerações explanadas pelo Magistrada do MP na sua motivação do recurso, nomeadamente quando ao vício do erro notório na apreciação da prova e à violação da lei.

Resulta dos autos que o Tribunal, *a quo* deu como provados os factos acusados pelo Ministério Público referentes aos elementos objectivo do crime em causa.

Ao mesmo tempo, o Tribunal *a quo* considerou não provados os restantes factos também constantes da acusação mas respeitantes aos elementos subjectivos do crime, mormente o dolo e a intenção com que a arguida agiu ao fornecer a identidade que não corresponde à verdade.

No entanto, tal como resulta da dita sentença ora recorrida, a razão fundamental que levou à absolvição da arguida não assenta no facto de não ter provado os elementos subjectivos e objectivos do crime.

Constata-se na fundamentação da sentença que a absolvição da arguida se deveu ao não apuramento dos verdadeiros elementos de identificação da arguida; e não obstante ter afirmado que a arguida chegou a fornecer elementos de identificação falsos, o Tribunal *a quo* considera impossível determinar com segurança qual é a identidade verdadeiro, uma vez que ambas as identidades fornecidas nos autos têm o seu suporte nos documentos da RPC, que não foram submetidos ao exame para apurar a sua veracidade, o que levou o Tribunal *a quo* a ter dúvida sobre a verdadeira identidade de arguida e decidir absolvê-la ao abrigo do princípio de *in dubio pro reo*.

Salvo o devido respeito, que é muito, não podemos concordar com o raciocínio seguido pelo Tribunal *a quo* que conduziu à absolvição da arguida.

Desde logo, é de notar que a “dúvida” e a “incerteza” que o Tribunal tem quanto à verdadeira identidade da arguida não tem, a nosso ver, grande suporte nos autos, não se encontrando elementos que justifiquem a existência de tal “dúvida”.

Admite-se situações em que as pessoas indocumentadas, quando interceptadas pela Polícia, prestam falsas declarações sobre a sua identidade, o que é, aliás, de conhecimento de todos nós.

No entanto, também acontece, não raramente, que aquelas pessoas fornecem identidade que corresponde à verdade.

Parece-nos que a dúvida sobre a verdadeira identidade da pessoa não deve, nem pode, assentar tão só e simplesmente na experiência ou conhecimento comum quanto à possibilidade de a pessoa indicar os elementos de identificação falsos, sendo que só com base e na conjugação de elementos constantes dos autos que indiquem a falsidade da identidade fornecida é que se deve atribuir a importância àquela experiência ou conhecimento comum.

São exactamente estes indícios que faltam nos presentes autos.

Nos termos do artº 265º do CPPM, se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público deve deduzir acusação contra aquele - n.º 1.

Como se sabe, a acusação é um pressuposto indispensável da fase de julgamento e por ela se define e fixa o objecto do julgamento, referente tanto ao arguido como à matéria dos factos.

E não nos parece que o agente do crime só é determinado com o apuramento e a indicação da verdadeira identidade da pessoa, com referência ao próprio nome, ao sexo, ao estado civil, à data de nascimento, à naturalidade, aos nomes dos pais, etc..

A acusação deve conter, sob pena de nulidade, “as indicações tendentes à identificação do arguido” - al. a) do n.º 3, o que exige que “da acusação devem constar todos os elementos necessários à identificação do arguido e, pelo menos, o seu nome” (cfr. Germano Marques da Silva, Curso de Processo penal, III, pág. 114).

E “a expressão indicações tendentes à identificação do arguido, e não simplesmente identificação do arguido, pode afigurar-se de algum modo enigmática. Foi, porém, usada de caso pensado, visando resolver aqueles casos em que se não sabe ao certo qual é a identificação do arguido. Em tais casos a acusação descreverá as indicações que tiver ao seu dispor e que identifiquem o arguido: sexo, altura, peso, cor, idade aproximada e outras características, incluindo sinais particulares” (cfr. Maia Gonçalves, Código de Processo Penal, Anotado e Comentado, 14ª edição, pág. 572).

Daí resulta que o que a lei exige é a indicação de todos os elementos capazes de identificar o arguido e o que se importa é a “identificabilidade” do arguido, sendo assim que se fala da acusação contra uma pessoa determinável.

Como se sabe, para além dos elementos acima referidos, pode haver ainda outros, também capazes de identificar o arguido, como por exemplo, as impressões digitais.

Constata-se nos autos que foi através da confrontação das impressões digitais que se identificou como mesma pessoa a arguida com

as identidades diferentes, como acontece nos casos similares e que é de conhecimento de todos nós, e se comprovou que a arguida prestou os diversos elementos de identificação.

Daí que, não obstante a não indicação, por qualquer motivo que seja, deste elemento identificador (impressões digitais) da arguida na acusação, ele não pode deixar de ser considerado como um elemento essencial e decisivo que torna a arguida determinável.

Por outro lado, nos termos da al. b) do n° 3 do art° 50° do CPPM, ao arguido é imposto o especial dever de “responder com verdade às perguntas feitas por entidade competente sobre a sua identidade e, quando a lei o impuser, sobre os seus antecedentes criminais”.

E conforme a disposição legal contida no n° 2 do art° 129°, conjugado com o n° 4 do art° 128° do CPPM, no primeiro interrogatório de arguido detido, este “é perguntado pelo seu nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, residência, número de documento oficial que permita a identificação, se já esteve alguma vez preso, quando e porquê e se foi ou não condenado e por que crimes, devendo ser advertido de que a falta de resposta a estas perguntas ou a falsidade da mesma o pode fazer incorrer em responsabilidade penal”.

Resumindo, é a obrigação legal do arguido responder, e responder com verdade, as perguntas feitas sobre a sua identidade, sob pena de incorrer em responsabilidade penal.

Constata-se nos presentes autos que, quando foi interrogada nos serviços do Ministério Público em 2-5-2006 e depois de ter sido informada sobre os direitos e deveres previstos no artº 50º do CPPM e advertida das consequências da falta ou falsidade da resposta sobre a sua identidade, a arguida prestou os seus elementos de identificação tal como indicados na acusação (fls. 18 dos autos).

E no Termo de Identidade e Residência preenchido pela própria arguido também consta a mesma identidade (fls. 21 dos autos).

Daí que se deve acusar a arguida por esta identificação, até porque é de “presumir” a sua veracidade, face à sua prestação naquele circunstancialismo, com advertência solene da responsabilidade penal.

Quanto aos passaportes utilizados pela arguida que contêm as suas identidades oferecidas e ao não apuramento da veracidade dos mesmos, não podemos deixar de acrescentar que, tal como salienta a Magistrada do Ministério Público na sua motivação do recurso e é de conhecimento de todos nós, em relação aos documentos não emitidos pelas entidades competentes da RAEM, por exemplo emitidos pela Autoridade da R.P.C., enfrentamos a grande dificuldade prática em apurar se os mesmos são verdadeiros (destacando a situação chamada de falsidade intelectual), sendo de recorrer muitas vezes à própria entidade emissora para o efeito, o que demora muito tempo e não raramente o exame do documento é impossível por razão alheia à vontade dos órgãos judiciais da RAEM.

E mais, o documento utilizado pela arguida que contém a identificação considerada pelo Ministério Público como falsa já não está na sua posse.

Concluindo, entendemos que o Tribunal deve formar a sua convicção e tomar a decisão com base nos elementos de prova constantes dos autos, não podendo ir além disso.

E admite-se a eventual hipótese de que não é verdadeira a identidade pela qual foi acusada a arguida, mas sim a outra prestada anteriormente, ou I até nem uma nem outra corresponde à verdade.

Daí que se compreende a preocupação manifestada pelo Tribunal *a quo* sobre a necessidade de apurar nos autos qual a verdadeira identidade da arguida.

No entanto e mesmo assim sendo, nunca seria de absolver a arguida da prática do crime de prestação de falsas declarações.

De facto, consta dos autos que estão em causa duas identidades diferentes, reportadas à mesma pessoa, sendo apenas uma delas verdadeira.

Salvo o devido respeito, entendemos que, quando o juízo de culpabilidade formulado se tenha baseado na certeza de que certa pessoa, independentemente de estar ou não certa a sua identificação, praticou os ilícitos criminais, o tribunal deve proferir a sentença

condenatória contra ela, não podendo absolvê-la invocando a incerteza quanto à sua identificação.

E se posteriormente vier a apurar a verdadeira identidade do arguido, pode-se proceder à correcção do erro cometido (cfr. Ac. do STJ de Portugal, de 11-3-1993, Colo Jur. I, 1, 212).

De igual modo, “são correctas a acusação e a pronúncia de um arguido, conformes os elementos de identificação existentes na altura no processo, fornecidos por ele, embora falsamente” e “logo que conhecida a inexactidão da identificação apenas há necessidade de se proceder à rectificação no processo” (cfr. Ac. do STJ de Portugal, de 3-1 0-1990, AJ, nº 12 e BMJ nº 40º pág. 524).

No caso *sub judice*, não obstante se estar perante um caso especial porque o crime em causa é exactamente o de prestação de falsa declarações sobre a identidade, parece-nos que o raciocínio acima demonstrado também serve para resolver o problema.

Assim sendo, cremos que a incerteza quanto à verdadeira identidade da arguida não pode assumir a relevância na medida em que impede a condenação da mesma.

Finalmente e quanto ao princípio *in dubio pro reo*, não podemos deixar de dizer que este princípio pode e deve ser invocado para fundamentar a decisão absolutória no caso de o Tribunal ter dúvida quanto à prática do crime pelo arguido acusado.

No entanto, provado que a mesma pessoa, que foi acusada como arguida, prestou as identidades diferentes, sabendo que só uma delas corresponde à verdade, já não é sustentável a sentença absolutória proferida só com fundamento na incerteza do tribunal sobre a verdadeira identidade da arguida, invocando o princípio em causa.

Concluindo, se partilhássemos o entendimento e a lógica do Tribunal *a quo*, equivaleria a admitir a impossibilidade de prosseguir criminalmente, ou pelo menos a demora bastante em prosseguir, uma parte significativa das actividades ilícitas relacionadas com imigrantes ilegais, casos em que é sempre necessário proceder à comprovação, difícil e demorada, da identidade fornecida pelo próprio agente, porque tal só é possível através da colaboração das entidades competentes da RPC, o que compromete naturalmente a acção penal e a respectiva punição das mesmas condutas ilícitas bem como o combate ao fenómeno de imigração clandestina”

Cumpre conhecer.

Foram colhidos os vistos legais.

À matéria de facto foi dada assente a seguinte factualidade:

- Em 21 de Dezembro de 2003, a arguida entrou na Região com o passaporte da RPC nº XXX, que é titular **B**
- A fotografia aposta no referido passaporte é da arguida.
- Em 15 de Janeiro de 2004, numa operação policial de anti-prostituição, procedida em vários locais nesta Região, a arguida foi interceptada e levada para a Polícia.
- A arguido declarou na PSP que se chamava **B**, nascida em 18 de Fevereiro de 1968 em Província XXX, sendo filha de XXX e XXX e assinou nesta declaração, confirmando ser verdadeira.
- Em 28 de Março de 2005, a arguida entrou na Região, na segunda vez, com o passaporte da RPC nº XXX, que é titular **B**.
- Em 5 de Abril de 2005, numa operação policial de anti-prostituição, procedida em vários locais nesta Região, arguida foi interceptada e levada para a Polícia.
- A arguido continuou a declarar na PSP que se chamava **B**, nascida em 18 de Fevereiro de 1968 em Província XXX, sendo filha de XXX e XXX e assinou nesta declaração, confirmando ser verdadeira.
- Em 16 de Maio de 2005, a arguida entrou na Região, com o passaporte da RPC nº XXX, que é titular **A**.
- No dia 1 de Maio de 2005, cerca de 20H30M, a Polícia procedeu uma operação na NAPE de anti-prostituição. O

agente de polícia à paisana C (nº XXX), ao deparar a arguida com gesto suspeito, e aproximou-se à arguida, declarando ser agente de polícia, e pediu a arguida, em mandarim, para mostra o documento de identificação.

- Ao perceber que foi a polícia que veio a investigar, pôs em fuga para o sentido da porta lateral do Hotel Fortuna, e quando pretendia a arguida entrar no Hotel, o agente da polícia C e D (nº XXX) conseguiram interceptar a arguida. Neste momento, a arguida tentou a resistir e envolveu em disputa com os agentes de polícia, recusando a entregar documentos de identificação.
- Perante esta situação, o Guarda C, com mandarim advertiu a arguida: “Faça favor mostrar o seu documento de identificação, se não, vai ser acusada pelo crime de desobediência!” Repetiu o mesmo Guarda essa palavra por duas vezes, a arguida não o ligou e continuou a gritar. Pelo que o Guarda C procedeu a ordem de detenção e levou a arguida para a Polícia.
- A PSP procedeu a comparação dos registos de impresses digitais, verificou-se que A e B são de uma pessoa (fl. 14 dos autos).
- Em 2 de Maio de 2005, a arguida declarou perante os Serviços do Ministério Público ser A, XXX, nascida em 26 de Outubro de 1967 em XXX, Província de XXX, filha de XXX e XXX (fl. 17 dos autos).

- A arguida agiu livre, consciente e voluntariamente. Sabendo o teor da advertência do agente de polícia, e sua violação incorreria no crime de desobediência, ainda dolosamente não obedeceu a ordem da agente de polícia.
- A arguida está ciente que a sua conduta não é permitida por lei e seria punida por lei.
- Ainda está provado que a arguida é primária, conforme o registo criminal.

Não está provados:

- A arguida sabia que do passaporte nº XXX não constava a sua identidade verdadeira.
- A arguida agiu livre, consciente e voluntariamente, sabendo que do passaporte da RPC nº XXX constava da sua real identidade e utilizou o mesmo como se fosse seu, por duas vezes, a fim de enganar a autoridade policial e de permanecer em Macau.
- A arguida, pelo uso do passaporte da RPC nº XXX, viola a credibilidade pública deste tipo de documento, influenciando a veracidade e a certeza dos elementos constantes nos documentos, em consequência prejudica os interesses da RAEM e de terceiros.
- A arguida agiu livre, consciente e voluntariamente, sabendo que não correspondiam à verdade as sua declarações

respectivamente feitas em 15 de Janeiro de 2004 e 5 de Abril de 2005 sobre a sua identidade, ofereceu dolosamente estes elementos de identificação, a fim de enganar a autoridade da RAEM e de desviar o cumprimento da lei que proíbe a imigração clandestina.

Na indicação da prova para a formação da convicção do Tribunal afirmou que a convicção do Tribunal é formada com base nos elementos constantes dos autos, na prova documental e nos depoimentos de testemunhas.

Conhecendo.

Está em causa a decisão absolutório dos crimes de falsificação de documento e de falsas declarações, por o Tribunal *a quo* ter entendido que não tinha certeza era verdadeira a declaração da arguida sobre a sua identificação, e que não está provada a sua verdadeira identificação, pelo que não se pode condenar a arguida pelo crime acusado.

Efectivamente, há duas questões que temos de clarificar:

Uma é a identificação da arguida enquanto está em juízo sob o julgamento pelos factos constantes da acusação, outra é a identificação que se constitui o objecto do julgamento.

1. Para a primeira, qualquer arguido, nomeadamente no interrogatório judicial e no julgamento, fica obrigado de declarar, a sua identificação, e de declarar a verdadeira identificação. A não declarar incorrerá na responsabilidade criminal pela desobediência, e a não dizer a verdade incorreria a responsabilidade criminal pelas falsas declarações – artigo 128º e 323º do Código de Processo Penal.

Neste contexto, para os órgãos policiais e judiciais, ficam também obrigado de identificar o arguido, nomeadamente nos actos de detenção (artigo 238º do CPP), ou de constituição do arguido (artigo 47º do CPP), como nos actos de interrogatório, quer judicial (artigo 128º do CPP) quer não judicial (artigo 129º e 130º do CPP), de instrução (artigo 272º do CPP) e de julgamento (artigos 310º, 313º e, o mais importante, artigo 323º do CPP) .

Não é lícito para o Tribunal afirmar que não foi possível identificar o arguido, sob pena de um procedimento criminal ilícito ou nulo, pela falta das formalidades essenciais (artigo 106 e 107º do Código de Processo Penal e outras nulidades previstas no Código).

Ainda por cima, o Tribunal, ao não tem certeza a identidade real da arguida, condenou-a pelo crime de desobediência.

Noutra banda, relativamente aos actos do Ministério Público, o Código prevê expressamente, na al. a) do nº 3 do artigo 265º do CPP, que a acusação deve conter, sob pena de nulidade, “as indicações tendentes à identificação do arguido”, o que exige que “da acusação devem constar

todos os elementos necessários à identificação do arguido e, pelo menos, o seu nome”.¹

Para Maia Gonçalves, “a expressão *indicações* tendentes à identificação do arguido, e não simplesmente identificação do arguido, pode afigurar-se de algum modo enigmática. Foi, porém, usada de caso pensado, visando resolver aqueles casos em que se não sabe ao certo qual é a identificação do arguido. Em tais casos a acusação descreverá as indicações que tiver ao seu dispor e que identifiquem o arguido: sexo, altura, peso, cor, idade aproximada e outras características, incluindo sinais particulares”.²

Caso seja de aceitar a afirmação do Mm^o Juiz *a quo*, diremos que, ao dizer não ser possível identificar a arguida, já está a admitir ter procedido um julgamento ilícito, por não ter identificar o arguido que esteve sujeito ao julgamento (mesmo que estivesse à revelia).

2. Para a segunda, estamos na questão de fundo, ou o objecto do julgamento: se era verdadeira a declaração da arguido sobre a sua identidade.

Como acima se referiu, a declaração de identidade do arguido presume-se ser verdadeira, por estar sujeita a uma cominação de responsabilidade criminal: a falsas declarações sobre a identidade.

Por outro lado, podendo embora o Tribunal pôr em dúvida sobre da sua veracidade, dos autos como prova não se encontra apenas esta

¹ Cfr. Germano Marques da Silva, Curso de Processo penal, III, pág. 114.

² Cfr. Maia Gonçalves, Código de Processo Penal, Anotado e Comentado, 14^a edição, pág. 572.

declaração, havendo ainda outras provas que poderiam servir para a formação da convicção do tribunal, tais como, em normais casos, o registo de impressões digitais, fotografia do arguido - prova documental, uma verdadeira prova vinculativa, cuja força probatória só pode ser afastada com fundamento da sua falsidade - 366º do Código Civil.

Partindo da premissa errada, por ter entendido a arguido só se identificar em conformidade com a declaração do seu nome, nomes dos pais e a residência, o Tribunal *a quo* chegou assim a conclusão errada, por via de, ao apelo indevidamente à experiência comum, julgar a causa contra a prova vinculada.

O que interessa saber é que era exactamente aquela pessoa que, naquelas circunstâncias de tempo, lugar e modo, apresentou para identificar-se o documento de viagem em causa e foi detida pela agente policial que a interceptou e após a sua identidade por escrito de fls. 3 e 21 e aquela pessoa que tinha sido constituída como arguida (fl. 2), pessoa essa que teria fisicamente identificada, mesmo que estivesse fora o conhecimento da sua identidade real.

Pois, há várias formas a identificar uma pessoa e a pessoa não só pode ser identificada pelo nome.

Neste conformidade, a sentença incorreu no erro de julgamento de matéria de facto sobre a identidade da arguida.

Sobre a questão idêntica, já tivemos oportunidade de pronunciar no recente acórdão de 13 de Julho de 2006 no processo nº 251/2006, em que se consignou que, “daqui que se tenha dito que, essencialmente, a questão prende-se com a identificação da pessoa que cometeu o crime e não propriamente de um erro na apreciação das provas, sendo certo que não deixa de haver elementos que razoavelmente, se necessário, em última análise, podem certificar quem é a pessoa que cometeu o crime, mesmo que se venha a provar que cometeu falsas declarações”, e que “[n]ão é de absolver o arguido que, devidamente advertido das consequências sobre eventuais falsas declarações, se identificou de uma dada forma, havendo nos autos meios que permitam em última análise identificar qual o verdadeiro autor do crime cometido, em particular, por via das impressões digitais”.

Creemos ser de manter esta consideração para a decisão do presente caso.

Encontra-se junto dos autos tanto o registo das impressões digitais da arguida (fl. 12 e verso), como outros elementos, são suficientes para a identificação da mesma, razão pela qual, não é de reenviar para novo julgamento sobre a matéria de facto, por estar-se-ia em condições de proceder a uma decisão condenatória.

E tal como o decido no citado acórdão do processo nº 251/2006, não será condenada a arguida na pena concreta por Tribunal de recurso, para que não ficasse privada de um segundo grau de apreciação e de jurisdição na sindicância e reapreciação da pena que lhe viesse a ser aplicada,

“segue-se o entendimento que vai no sentido de possibilitar uma reapreciação da pena, solução mais garantística e apadrinhada pelo artigo 14º nº 5 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos”.

E adoptando-se também o modo de “reenvio” concertado naquele acórdão que nós tirámos, perante a situação especial deste tipo do processo, *“poder-se-ia reenviar o processo para esse efeito ao mesmo juiz, mas parece um tanto forçado, ainda que no cumprimento de uma decisão de um Tribunal Superior dentro do processo, obrigar um juiz que absolveu um arguido a aplicar-lhe uma pena, tanto mais que lhe pode ser difícil colocar-se agora num quadro de culpabilidade e de critérios punitivos quando ele já se pronunciou no sentido da absolvição. Pelo que se opta pela baixa do processo para aplicação de uma pena, a realizar por um Tribunal Colectivo em que não intervenha o mesmo Juiz”*.

Ponderado resta decidir.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em conceder provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, revogando a sentença recorrida nos exactos termos acima consignados.

Sem custas por não serem devidas. Atribui-se à Ilustre Defensora oficiosa a remuneração de MOP\$600,00, a cargo do GPTUI.

Macau, aos 27 de Julho de 2006

Choi Mou Pan

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong